



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.688-A, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Altera a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 3034/20 e 24/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3034/20 e 24/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.

Art. 2º Acrescente-se o artigo 9º-A à Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público, será criada plataforma eletrônica na Rede Mundial de Computadores exclusiva para o recebimento, processamento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar, para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§1º O acesso às medidas protetivas durante o período de que trata o caput poderá ser feito mediante solicitação virtual.

§2º Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei e com vistas a conferir maior celeridade ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, será automaticamente concedida a solicitação realizada mediante a plataforma eletrônica de que trata o caput deste artigo.

§3º Sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, a concessão de novas medidas protetivas de urgência ou revisão daquelas já concedidas, poderá ocorrer igualmente de forma automática, a pedido da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar em tempos de pandemia constitui grave problema social que recrudesce de forma assustadora ao longo dos últimos meses. A perda de empregos decorrente da crise afeta principalmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços¹, o mais afetado pela crise. No Brasil, mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens². Mais de 90% dos trabalhadores domésticos, mais vulneráveis economicamente na crise, são mulheres. Mais de 70% são negros³, indicando a maior precariedade do emprego da mulher negra⁴.

¹ IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

² IBIDEM

³ GOMES, C. E.; LIMA, R. L.; CUNHA, M. S.; VASCONCELOS, M. R. Transições no mercado de trabalho brasileiro e os efeitos imediatos da crise econômica dos anos 2010. *Economia e sociedade*, v. 28, n. 2, p. 481-511, 2019.

⁴ Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 11/05/2020.

No contexto nacional, é urgente a adoção de medidas considerando a posição brasileira nos *rankings* mundiais de violência doméstica e feminicídio. A taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres no mundo, e de 4 mortes para 100 mil mulheres no Brasil. Em outras palavras, a nossa taxa é 74% maior do que a média mundial⁵. A região da América Latina, como um todo, é a mais perigosa para mulheres fora de zonas de guerra, segundo a ONU Mulheres. E, a cada 3 vítimas de feminicídio no Brasil, 2 foram mortas em casa.

Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 536 mulheres são agredidas no Brasil a cada hora. Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e pelo fato de dependerem financeiramente deles não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica – que leva cerca de 13 mulheres à morte todos os dias.

Mais que previsível, com a eclosão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), esses números tendem a aumentar drasticamente, exigindo por parte do poder público e do Estado brasileiro a adoção imediata de medidas que concorram para o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha e o seu aperfeiçoamento enquanto instrumento legal de proteção e defesa dos direitos das mulheres, de modo que sejam postas em prática ações excepcionais de proteção à mulher e para o incisivo enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Diante de tão grave situação, apresentamos o presente Projeto de Lei para que ações e medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar sejam executadas durante estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Público.

Dentre as medidas, sugerimos a criação de plataforma eletrônica na Rede Mundial de Computadores exclusivamente para o recebimento, processamento e encaminhamento aos órgãos competentes das denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar, com vistas à adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis com a máxima brevidade possível.

Propomos, ainda, que o acesso às medidas protetivas durante o referido período seja feito mediante solicitação virtual. Para maior alcance da lei e como forma de dar maior celeridade ao atendimento vítima, sugerimos que essa solicitação seja automaticamente concedida. Por fim, o presente projeto dispõe que, sempre que os direitos reconhecidos na Lei Maria da Penha sejam ameaçados ou violados, a concessão de novas medidas protetivas de urgência ou revisão daquelas já concedidas, poderá ocorrer igualmente de forma automática, a pedido da vítima.

Esperamos, assim, contribuir para a efetiva proteção das mulheres justamente neste momento em que muitas delas estão submetidas ao isolamento ou à quarentena, estando ainda mais expostas a um ambiente de violações inúmeras.

⁵ UNODC. *Global study on homicide*. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf>.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
 III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I - será opcional para o contribuinte;
 - II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
 - III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
 - IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))
-
-

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. ([Parágrafo](#)

(acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.034, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a criação de meio virtual nos Estados e no Distrito Federal para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2688/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a criação de meio virtual nos Estados e no Distrito Federal para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 12-A.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal oferecerão meio virtual acessível, direcionado ao registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de violência contra a mulher apresentaram aumento

significativo nos primeiros meses da pandemia por Coronavírus no Brasil. Dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, antecipados pela Rede Globo no programa Fantástico, de 31 de maio do ano corrente, mostram que no período entre março e abril de 2020, os casos de feminicídio aumentaram 22% em relação ao mesmo período do ano anterior, em doze estados brasileiros: Acre, Amapá, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. Já os casos de lesão corporal dolosa contra mulheres, nesse mesmo período, caíram cerca de 25%, indicando que as agressões se tornaram mais graves, resultando em homicídios.

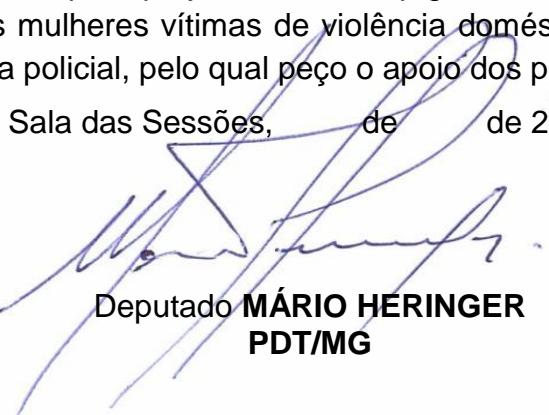
Um aspecto importante apontado pelo programa citado é o fato de nem todos os Estados da federação contarem com um sistema virtual para registro de ocorrência de violência doméstica e familiar. Isso obriga as vítimas, mesmo durante o período de isolamento social causado pela pandemia, a se deslocarem a uma delegacia para registro presencial da ocorrência. Independentemente do isolamento social, a ausência de canal virtual para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar contribui para o retraimento do número de denúncias, uma vez que o registro presencial de ocorrência obriga a mulher a uma exposição muitas vezes incômoda e, consequentemente, evitada.

Além de nem todas as secretarias estaduais de segurança pública dos Estados brasileiros oferecerem opção para registro virtual desse tipo de ocorrência, algumas só permitem o registro de ocorrências que não envolvam violência física ou sexual, outras só permitem o registro de denúncia, e há muitas nas quais o registro da ocorrência é de acesso dificultado, porque genérico, sem direcionamento específico para a violência doméstica e familiar.

Apresento o presente projeto de lei com vistas a aprimorar os sistemas por meio dos quais as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica podem fazer o registro das ocorrências dessas violências, independentemente de sua natureza, tornando-os mais amplos, democráticos e fáceis de serem utilizados. A presente propositura acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei Maria da Penha, justamente para determinar que os Estados e o Distrito Federal ofereçam opção virtual acessível, dirigida ao registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

Acredito que o projeto de lei em epígrafe trará mais agilidade, conforto e segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar quando do registro de ocorrência policial, pelo qual peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR
.....

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL
.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério

Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019*)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-B. (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 24, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo a criar um sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3034/2020.



**PROJETO DE LEI N°
DE 2022**
(Deputado Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo a criar um sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a criar um sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica e realização de pedidos de medidas protetivas, acessível por meio de aplicativos de dispositivos móveis ou por computadores, inclusive a estabelecer convênios com os Estados da Federação.

§ 1º – O sistema será criado e gerido pela Polícia Federal e Polícias Civis Estaduais, que estabelecerão uma planilha única de informação, para acrescentar os já existentes, a partir dos equipamentos de informática já disponíveis, sendo que as denúncias e os pedidos de medidas protetivas serão encaminhados pela mesma forma aos delegados de polícia da jurisdição competente, identificando seus remetentes.

§ 2º – Ao receber a denúncia, diretamente da vítima da violência ou de terceiros, o sistema permitirá aos delegados de polícia decidir de maneira mais célere e de forma digital sobre as medidas cabíveis de polícia judiciária, ou aplicação das medidas de proteção, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.24/2022

§ 3º – Será disponibilizado um formulário digital em linguagem simples e acessível de modo a permitir o rápido preenchimento de informações relacionadas à situação de violência.

§ 4º – O formulário mencionado no parágrafo anterior será direcionado ao delegado de polícia competente para que este tome as medidas preventivas e repressivas necessárias à segurança e à integridade física da vítima, além das demais providências de polícia judiciária cabíveis.

§ 5º – O usuário poderá ou não se identificar, sendo possível a anexação de fotos, áudios e/ou materiais escritos.

§ 6º – As informações apresentadas serão mantidas em segurança e sigilo, só podendo ser inseridas em eventual processo criminal que trâmite em segredo de justiça.

Art. 2º – Os órgãos estatais públicos deverão divulgar os meios de acesso ao sistema, bem como sua forma de utilização, visando a sua rápida assimilação pela sociedade.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se for o caso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país salto significativo no combate à violência contra a mulher. Uma das formas de coibir a violência e proteger as vítimas asseguradas pela norma é a garantia das chamadas medidas protetivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220267135300>
depalexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.24/2022

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido (liminar) no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público.

Com esse novo mecanismo criado pelo presente projeto de lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado.

A presente proposta legislativa visa dar maior celeridade a toda investigação e segurança da vitima imediatamente após tenha ocorrido o caso de violência doméstica, para a garantia única e exclusiva da vitima.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220267135300>
depalexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 2020

Apensados: PL nº 3.034, de 2020 e PL 24, de 2022

Altera a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY e outros

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2020, de autoria da ilustre Dep. Erika Kokay e outros, estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.

Em sua justificação, a nobre Autora afirma que “a violência doméstica e familiar em tempos de pandemia constitui grave problema social que recrudesce de forma assustadora ao longo dos últimos meses”. Acrescenta que “a perda de empregos decorrente da crise afeta principalmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado pela crise”.

Traz informações de que, no Brasil, “a taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres no mundo, e de quatro mortes



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Av. Presidente Vargas, 222 - Edifício Palácio dos Três Poderes, Praça dos Três Poderes, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE SÂMIA BOMFIM

para 100 mil mulheres no Brasil, sendo 74% maior do que a média mundial”. Acrescenta que “a cada 3 vítimas de feminicídio no Brasil, 2 foram mortas em casa”.

Explica que apresentou a proposta “para que ações e medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar sejam executadas durante estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Público”.

Apensado, encontra-se o PL nº 3.034, de 2020, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer que, em sua justificação dá informações sobre o aumento de caos de agressões domésticas contra as mulheres e destaca a necessidade de que exista um sistema virtual para o registro de ocorrências e realização de denúncias sobre a violência doméstica, o que consiste em sua contribuição.

Também se encontra apensado o PL nº 24, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota que também aponta para a necessidade de o poder público criar um sistema virtual que facilite a concessão de medidas protetivas, a fim de garantir a segurança das vítimas de violência.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Apresentação: 17/05/2022 17:12 - CMULHER
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiambfm@camara.leg.br | (61) 3215-5623





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE SÂMIA BOMFIM

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente à violência doméstica, nos termos em que dispõe a alínea ‘a’, do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.

As proposições têm o objetivo principal de incluir, na legislação, a possibilidade da realização de denúncia ou do registro de ocorrência policial sobre violência doméstica por meio eletrônico.

Desnecessário é demonstrar a imperiosa necessidade do Estado em oferecer uma multiplicidade de formas para que as denúncias sobre a violência doméstica sejam realizadas. Os dados sobre o problema são assustadores. A distinta Autora da proposição principal nos traz algumas estatísticas sobre o assunto:

“A taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres no mundo, e de 4 mortes para 100 mil mulheres no Brasil”, sendo “74% maior do que a média mundial”. Acrescenta que “a cada três vítimas de feminicídio no Brasil, dois foram mortas em casa”.

Garantir que as denúncias e as ocorrências sejam realizadas por meios virtuais é fundamental, pois, não raras vezes, as vítimas têm todo o seu deslocamento monitorado ou até mesmo são impedidas de saírem de casa sem a presença do abusador. Esse cenário especial pede medidas especiais. Caso haja necessidade da apresentação de indícios que apontem a materialidade dos fatos porventura narrados em uma denúncia virtual, estes deverão ser colhidos em outra fase da investigação policial.

Nesse contexto, o PL nº 2.688/20 prevê a criação de plataforma eletrônica na Rede Mundial de Computadores exclusivamente para o



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Av. Presidente Vargas, 222 - Edifício Palácio dos Três Poderes - Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE SÂMIA BOMFIM

recebimento, processamento e encaminhamento aos órgãos competentes das denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar, com vistas à adoção das medidas administrativas ou judiciais.

Além disso, dispõe que o acesso às medidas protetivas durante o referido período seja feito mediante solicitação virtual. Para maior alcance da lei e como forma de dar maior celeridade ao atendimento vítima, a distinta Autora sugeriu que essa solicitação fosse automaticamente concedida. O PL nº 3.034/20 trata somente da realização do registro de ocorrência policial por meio virtual enquanto o PL nº 24/22 autoriza o Poder Executivo a criar um sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica e realização de pedidos de medidas protetivas.

No sentido de trazermos a nossa colaboração no aperfeiçoamento da proposta, resolvemos apresentar um substitutivo para realocar os dispositivos e para aproveitar o conteúdo de ambas as proposições.

Nossa percepção é que a melhor localização dos novos dispositivos na Lei Maria da Penha se dê no art. 10-A, que trata do direito da mulher ao atendimento policial especializado. Parece-nos que realizar esse atendimento pela Internet é uma forma de como esse direito poderá ser exercido, bem como a realização de um atendimento integral e inicial à ofendida.

No que diz respeito à solicitação, encaminhamento e autorização de medidas protetivas de urgência, nos parece mais adequado localizar esse dispositivo juntamente com os demais que tratam sobre esse tema, motivo pelo qual o deslocamos para um novo art. 22-A.

Deixamos de incluir a expressão “concessão automática” pelo simples fato dela pressupor que não haveria qualquer análise da denúncia e qualquer pedido de medida protetiva fosse “automaticamente” concedido sem limite ou

Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Av. Presidente Vargas, 222 - Edifício Palácio dos Três Poderes
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE SÂMIA BOMFIM

sem critério e sem a análise da autoridade competente. Essa providência, a despeito da gravidade da violência contra a mulher no Brasil, nos pareceu descabida. Afinal, o uso do aparato público de proteção ou a restrição a direito de outrem não pode ser concedida de forma automática apenas a pedido de uma suposta vítima. A Constituição Federal e legislação processual vigente impede que algum direito de outra pessoa seja restrito sem ordem da autoridade competente. Essa é uma garantia mínima, em um Estado Democrático de Direito, que não deve, nem pode ser suprimida, mesmo diante de uma denúncia de violência doméstica.

Dessa forma, sob o ponto de vista da segurança, da garantia dos direitos das mulheres e da atenção àquelas que sofrem abusos não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acertada, equilibrada e necessária, motivo pelo qual cumprimentamos os nobres Autores pela sua sensibilidade quanto ao tema.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLs nos 2.688/20, 3.034/20 e 24/22, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Agradecimento à Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Conselho de Contabilidade Pública (CCDP) pelo auxílio prestado na elaboração desse documento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE SÂMIA BOMFIM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 2020

Apensados: PL nº 3.034, de 2020 e PL 24, de 2022

Altera a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o atendimento virtual à mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o atendimento virtual à mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 10-

A.

.....

§ 3º O direito ao atendimento policial especializado, de que trata o *caput*, incluindo a realização de denúncia ou registro de ocorrência policial, deve ser exercido de forma presencial nas delegacias de polícia ou virtual pela Rede Mundial de Computadores, sendo obrigatória a oferta de solução tecnológica que viabilize o atendimento integral da vítima nas modalidades virtual.

.....

.....

Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Av. Presidente Vargas, 222 - Edifício Praça dos Três Poderes, Gabinete 623 – Brasília/DF
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE SÂMIA BOMFIM

Art. 21-A. As medidas protetivas de urgência, de que trata esta Lei, deverão ser solicitadas pela ofendida ou pelo Ministério Público, encaminhadas ao juiz e autorizadas na modalidade virtual pela Rede Mundial de Computadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

SAMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



Gabinete Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, Gabinete 623 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <http://infelis.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/CD228266287300>
dep.samiabomfim@camara.leg.br | (61) 3215-5623



+ C D 2 2 8 2 6 6 3 8 7 3 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2688/2020 e dos PLs 3034/2020 e 24/2022, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tereza Nelma, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura, Liziane Bayer, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente

Apresentação: 22/06/2022 16:01 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2688/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223676799500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.688 DE 2020

Apensados: PL nº 3.034/2020 e PL nº 24/2022.

Altera a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o atendimento virtual à mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o atendimento virtual à mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 10-A.

§ 3º O direito ao atendimento policial especializado, de que trata o caput, incluindo a realização de denúncia ou registro de ocorrência policial, deve ser exercido de forma presencial nas delegacias de polícia ou virtual pela Rede Mundial de Computadores, sendo obrigatória a oferta de solução tecnológica que viabilize o atendimento integral da vítima nas modalidades virtual.

Art. 21-A. As medidas protetivas de urgência, de que trata esta Lei, deverão ser solicitadas pela ofendida ou pelo Ministério Público,



encaminhadas ao juiz e autorizadas na modalidade virtual pela Rede Mundial de Computadores.

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente

Apresentação: 22/06/2022 16:02 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL2688/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 1 3 0 5 6 0 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221305600500>